



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO/NAT/TJES Nº 1.280/2019

Vitória, 13 de agosto de 2019

Processo nº [REDACTED]

impetrado por [REDACTED]
[REDACTED]

O presente Parecer Técnico visa atender solicitação do 2ª Vara da Comarca de Alegre -ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Kleber Alcuri Júnior, sobre o procedimento: **consulta com endocrinologista.**

I – RELATÓRIO

1. De acordo com os fatos relatados na Inicial, a Requerente de 41 anos com possível fibromialgia e com alteração discreta dos níveis de hormônios tireoidianos, necessitando portanto de avaliação especializada com médico endocrinologista. Informa ainda que a Requerente não possui condições de arcar com tais despesas, não restando outra via, senão a judicial.
2. Às fls. 04 consta guia de referência e contra-referência, sem data, encaminhamento para endocrinologista, informando que o Requerente apresenta possível fibromialgia e com alterações discretas dos níveis de hormônios tireoidiano. O médico assistente informa os resultados dos exames realizados em 22/01/2019, sendo Anti-TPO de 0,30, T4livre de 1,27 (valores de referência 0,54 a 1,24) e TSH de 0,03 (valores de referência 0,38 a 5,33). Informa ainda que a hipótese diagnóstica é de hipertireoidismo. O motivo do encaminhamento é para avaliação do especialista, assinado pelo médico, Walter Moulin Simões, CRM ES 2614.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA E DO TRATAMENTO

1. Estes itens não serão abordados pois se trata de investigação diagnóstica, tendo em vista os exames laboratoriais apresentarem alterações nos hormônios tireoidianos.

DO PLEITO

1. **Consulta com endocrinologista.**



Poder Judiciário
 Estado do Espírito Santo
 Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

III – CONCLUSÃO

1. No presente caso, a Requerente de 41 anos com alteração dos níveis de hormônios tireoidianos e necessita se avaliada por médico endocrinologista.
2. Não consta nos autos documento comprobatório da solicitação administrativa prévia da consulta (SISREG - Sistema Nacional de Regulação) ou documento que comprove a negativa de fornecimento por parte dos entes federados (Município e Estado). Não foi possível consultarmos o portal do SUS (<https://portalsus.es.gov.br/>) na presente data para verificarmos se a solicitação está cadastrada no sistema, visto que o “Portal SUS está passando por atualização de dados emitidos pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS). O serviço será reestabelecido em breve.”. É importante informar que apenas o encaminhamento não é suficiente para que a Requerente tenha acesso à consulta pleiteada, é necessário que esteja cadastrada no SISREG, sistema que organiza e controla o fluxo de acesso aos serviços de saúde e otimiza a utilização dos recursos assistenciais, visando a humanização no atendimento, caso contrário o sistema não o identifica e não o coloca na fila. E cabe ao Município fazê-lo, independente se existe profissional/serviço regulado.
3. Não se trata de **urgência médica**, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho federal de Medicina), mas vale lembrar o Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que diz:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames**, e de **180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos**”. (grifo nosso)

4. Em conclusão, este Núcleo entende que a consulta em endocrinologista é padronizada pelo SUS e está indicada para o caso em tela. Não há evidências nos autos de que a consulta esteja cadastrada no SISREG. Cabe a SESA (Secretaria de Estado da Saúde)



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

disponibilizar a consulta, em prazo que respeite o princípio da razoabilidade. Mesmo que não seja do Município responsabilidade pela disponibilização da consulta, ele deve cadastrá-la no SISREG, caso ainda não tenha sido e acompanhar a tramitação até que ela seja efetivamente agendada e informar a Requerente.

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]